

MANDADO DE SEGURANÇA 34.448 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : JANDIRA FEGHALI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO EM EMENDA À CONSTITUIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Conquanto autorize excepcionalmente o membro do Congresso Nacional a suscitar o controle jurisdicional do processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a perda superveniente da sua legitimidade ativa quando a proposição normativa vem a transformar-se em lei ou a converter-se em emenda à Constituição.

2. Processo extinto sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por parlamentar(es) contra a tramitação da PEC nº 55 (nº 241/2016, na Câmara dos Deputados).

2. Alega-se, em síntese, que a proposta de emenda contém violações a diversas normas constitucionais.

MS 34448 / DF

3. A medida liminar foi indeferida. Foram prestadas informações pela autoridade impetrada.

4. **É o breve relatório. Decido.**

5. A PEC contra a qual se voltava o mandado de segurança foi aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional e promulgada em 15.12.2016 como Emenda Constitucional nº 95.

6. Diante disso, resta prejudicado o mandado de segurança, dada a perda superveniente da legitimidade ativa da parte impetrante, porquanto o *writ* passaria a produzir o mesmo efeito de uma ação direta de inconstitucionalidade. Confirmam-se precedente representativo da jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48/91, QUE AUTORIZA A UNIÃO A INSTITUIR NOVO IMPOSTO (IPMF) PARA SER EXIGIDO NO MESMO EXERCÍCIO DE SUA CRIAÇÃO. PRETENSÃO DE DEPUTADO FEDERAL A QUE LHE SEJA RECONHECIDO O DIREITO DE NÃO TER DE MANIFESTAR-SE SOBRE O REFERIDO PROJETO, QUE CONSIDERA VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. **Perda de legitimidade do impetrante, por modificação da situação jurídica no curso do processo, decorrente da superveniente aprovação do projeto, que já se acha em vigor. Hipótese em que o mandado de segurança, que tinha caráter preventivo, não se pode voltar contra a emenda já promulgada, o que equivaleria a emprestar-se-lhe efeito, de todo descabido, de ação direta de inconstitucionalidade, para a qual, ademais, não está o impetrante legitimado.**

(MS 21648, Rel. p/ Acórdão Min. Ilmar Galvão; sem destaques no original)

7. Adotando a mesma compreensão, confirmam-se MS 22487,

MS 34448 / DF

Rel. Min. Celso de Mello; MS 23047, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e MS 24656, Rel. Min. Carlos Velloso.

8. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, §1º do RISTF, **julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento de mérito**, por perda superveniente da legitimidade ativa. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator